

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES-UNITA  
CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DA SEGURANÇA  
PÚBLICA**

**CRISTIANE MARIA EMIDIO**

**CARUARU  
2018**

**CRISTIANE MARIA EMIDIO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DA SEGURANÇA  
PÚBLICA**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para graduação em Direito no Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, orientado pelo Prof. Dr. Ademario Tavares.

**CARUARU  
2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof.

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer um estudo sobre a Responsabilidade Civil do Estado, abordando quais são os pressupostos necessários para sua caracterização, e também será exposto o que é preciso para que a responsabilidade seja desconstituída, ou seja, as excludentes de ilicitude. Este estudo tem como ponto de partida o crescimento da violência urbana, e como o Estado tem se portado frente aos casos nos quais é réu, quer por ação, quer por omissão. Conclui-se para tanto, que a análise de caso concretos darão ao artigo uma visão verídica de como o Estado (judiciário), trata o particular quando há falhas no desempenho de sua atividade.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Dano. Nexu causal.

## **ABSTRACT**

This article has for objective to do a study about a Civil Liability of the State, approaching which are necessary assumptions for your description, end will be exposed, what are need, what for responsibility be desconstituted, what is an exclusion of unlawfulness. This study begin with the growing up urban violence, and how the state has behave in front of the cases when is defendant, or for action, or for omission. Concludes for bath, the concrete case analysis will give to the article a true view of how the State (judiciary), treats the particular when there are failure and your activity.

**Keywords:** Civil responsibility. Damage. Causal link.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1. ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA.....</b>	<b>09</b>
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....</b>	<b>10</b>
<b>3. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.....</b>	<b>11</b>
<b>4. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>12</b>
4.1 Conduta.....	12
4.2 Nexo Causal.....	13
4.3 Dano.....	14
<b>5. CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>16</b>
5.1 Estado de Necessidade.....	16
5.2 Legítima defesa, exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal.....	17
5.3 Caso fortuito e força maior.....	18
5.4 Culpa exclusiva da vítima.....	19
5.5 Fato de terceiro.....	19
<b>6. ANÁLISE DE JULGADOS PELO STJ.....</b>	<b>20</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO

Há longas datas a conduta do particular é regulada pelo direito, com o intuito de disciplinar as ações praticadas pelos indivíduos que vivem num mesmo espaço social, geográfico; ações estas que já não podem mais dispor da autotutela, pois quem tem o poder para dirimir os conflitos é o Estado.

Outrora não se podia falar de direito particular, visto que tão somente o soberano gozava de plenos poderes; hoje com limitações e princípios que nos remete à Constituição de 1988, o Estado exerce sua atividade dentro dos limites da lei. Contudo, não deixou de ser visto pelos que carecem de seus serviços como um gigante, de braços longos e pesados estendidos sobre o particular.

Sendo o estado detentor “da estrutura de aplicação formal” do direito, este responsabiliza quem usa de conduta distinta do que versa o ordenamento jurídico, ao causar dano a outrem.

O Código Civil de 2002 faz alusão à responsabilidade civil entre particulares:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O artigo 186 faz menção à conduta propriamente dita do autor decorrente da ação ou omissão, praticada pelo mesmo ainda que sem intenção, causando dano a terceiro. O artigo 187, ainda falando da responsabilidade civil, fala do autor que transforma o lícito em ilícito, neste caso a conduta já nasce ilícita.

Cavaliere Filho (2014 p. 570 e 572) afirma que “a responsabilidade é a sombra da obrigação” posto que “assim como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a correspondente obrigação”.

Sempre que o indivíduo tiver seu direito impossibilitado, quer seja de forma objetiva, quer seja de forma subjetiva (física ou moral) por conduta de um terceiro, este arcará com ônus gerado e será civilmente responsável, se sua conduta corresponder a esfera cível, por todo mal quanto tiver sido causado.

Maria Helena Diniz assim define a responsabilidade civil (2015, p.50):

Aplicação de medidas que obriguem alguém reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato coisa ou animal sob sua

guarda (responsabilidade subjetiva), ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Este conceito faz menção à responsabilidade quando se pressupõe existência de ato ilícito e o risco da culpa, ou seja, da responsabilidade sem culpa. Outrossim, será feita a abordagem à responsabilidade de forma inversa, não da responsabilidade entre particulares, mas da responsabilidade civil do Estado, mais precisamente da responsabilidade da ação de seus agentes e das obrigações inerentes ao Estado e que este, por omissão, não as pratica.

Dentre diversos deveres do estado, está o de resguardar que todos tenham seu direito assegurado por quem tem o poder de dirimir os conflitos entre as partes, e mais que, o Estado não se valha de seu poder para infringir seus próprios limites, deixando assim de respeitar o direito a dignidade da pessoa humana.

O Estado é responsável por todo dano que causar a terceiro, sendo esta pessoa jurídica é um ser imaterial, incorpóreo, ou seja, não faz dano algum por si somente, mas responde pela ação que cause mal a particulares, por seus agentes; sendo assim analisados: o Estado, o agente e a vítima.

Desde a Constituição de 1824 foi estabelecido em seu artigo 179 que “Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício de suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos”. Atualmente a “Constituição cidadã” de 1988, consagrou em seu artigo 37, parágrafo 6º, a responsabilidade objetiva do Estado:

6º. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, de causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos caso de dolo ou culpa.

Abordando de forma clara e simples, a responsabilidade dispensa a prova da culpa em relação ao ato danoso. Sem sombra de dúvidas a responsabilidade objetiva é um resultado do processo de evolução, dando maior benefício a vítima por não ser necessária a prova de alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à restituição dos prejuízos, como por exemplo: a identidade do agente, a culpa deste na conduta administrativa, a falta de serviço etc. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 574).

É válido lembrar que dependendo da esfera que a responsabilidade atinja, esta irá variar conforme a natureza jurídica. Os tipos de responsabilidade são autônomos entre si. A responsabilidade penal difere da cível e também da administrativa, e nem

sempre uma acarretará e outra, a não ser que a conduta cumule de forma simultânea natureza distintas.

José dos Santos Carvalho Filho (2015, p.570), faz a devida menção sobre os tipos de responsabilidade: “Então, temos que se a norma tem natureza penal a consumação do fato gerador provoca responsabilidade penal, se a norma é de direito civil, tem responsabilidade civil e finalmente se fato estiver previsto em norma administrativa, dar-se-á a responsabilidade administrativa”.

Tem-se a sensação de que o Estado cada vez mais deixa de fazer seu papel, deixando para o particular a responsabilidade tão somente sua. Esta omissão muitas vezes acaba saindo caro para o cidadão.

A necessidade de dependência do Estado para o hipossuficiente é de vital importância, todos os serviços necessários para que o cidadão tenha uma vida digna estão atrelados à prestação de serviço oferecida pelo Estado, e todos esses serviços estão na Constituição Federal como dever, responsabilidade do Estado.

Uma das áreas de responsabilidade objetiva do Estado que vem trazendo verdadeiro pânico social é o da segurança pública, pois os dados são alarmantes e crescentes em todo o Estado.

A administração pública carece de cuidados minuciosos nessa área, afinal de contas, não se trata do zelo apenas pelo patrimônio particular do cidadão, mas também, pelo bem mais valioso que há: a vida; e o número dos que choram pela perda de parentes vítimas da violência urbana não é insignificante.

O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade do Estado, relativamente à segurança pública, e visa esclarecer os limites dessa responsabilidade estatal e seus requisitos: conduta, nexos de causalidade e o dano, bem como a reparação do dano a vítima, ou seja, como esta se dá.

Serão analisados dados da Secretaria de Defesa Social sobre o número de crimes violentos contra vida, fazendo conexão com o número de ações onde o Estado é responsabilizado, e a Jurisprudência, quer seja pela ação, quer seja por falta de efetividade do serviço prestado.

E ainda tendo como base a lei e a doutrina acerca do referido tema, com o intuito de clarear a ideia de quem de direito responde pelos danos, que a violência causa na vida do cidadão e relatar a incapacidade do estado e exercer a segurança pública, deixando assim de cumprir o que está no texto da constituição, que faz menção à ordem, a paz e a tranquilidade social (art.144 da CF).

## 1. ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA

Tendo sua origem na preservação do interesse e do bem comum, visto que a sociedade não o podia fazer por si só, o Estado deve usar os mecanismos necessários para promover a paz e o bem-estar de todos, ultrapassando assim, as barreiras particulares em prol da coletividade.

Jean-Jacques Rousseau, referindo-se ao Estado, destaca que: “Achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça todavia senão a si mesmo e fique tão livre como dantes” (Rousseau, 2009, p. 29).

Quando se pensa em Estado logo lembra-se de suas atribuições. A segurança pública está diretamente atrelada ao Estado por se tratar de um dever deste, dentre tantos outros elencados na Carta Magna vigente.

A Constituição Federal reporta-se de forma precisa em seu artigo 144, a quem se atribui a segurança Pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Fazendo uma breve citação sobre Estado e segurança pública, onde este é dever, responsabilidade daquele. Consagra-se como rol taxativo, não havendo possibilidade de ser criado outros órgãos policiais.

A segurança Pública está intrínseca no ordenamento jurídico brasileiro, e visa assegurar o bem-estar social e patrimonial do indivíduo. Dentre seus objetivos está o controle jurídico-penal da ação e também a omissão tanto dos particulares entre si, bem como de toda a atividade exercida pelo poder público em benefício da coletividade.

Maria Sylvia Zanella di Pietro divide as polícias em polícia administrativa e de segurança. Esta é compreendida como polícia ostensiva e a polícia judiciária. A polícia de segurança em sentido estrito é ostensiva e tem por objetivo a prevenção da ordem pública e, pois, as medidas preventivas que em sua prudência julgar necessárias para

evitar o dano ou perigo para as pessoas, e também punir infratores da lei penal (DI PIETRO, 2015, p.88 e 89).

## 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado é o reconhecimento jurídico de que uma ação ou omissão estatal violou um direito, causando danos a seu titular, que em alguns casos são irreversíveis. Fazendo uma observação sobre o tema, Rui Stoco diz que é a simples imposição legal, ou seja, a responsabilidade objetiva (STOLZE, 2014, p. 179).

A violação de um dever jurídico configura o ilícito que quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, o de reparar o dano. Há assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário que é o de indenizar o prejuízo (CAVALIERI FILHO, 2014, p.14).

É válido não confundir responsabilidade com obrigação, enquanto esta é um dever originário, aquela é um dever sucessivo, como consequência à violação da obrigação.

O Código Civil faz distinção entre obrigação e responsabilidade em seu artigo 389: “Não cumprida as obrigações (obrigação originária), responde o devedor por perdas e danos [...] a obrigação sucessiva, ou seja, a responsabilidade” (CAVALIERI FILHO, 2014 p.15).

Há distinção entre os termos supracitados: um é o fato gerador do outro. Sem a conduta que viole um direito, não há que se falar em responsabilidade. Como exposto, um decorre do outro, gerando a obrigação de indenizar.

A natureza jurídica da obrigação de indenizar divide-se em voluntárias e legais. A primeira refere-se às relações criadas por contratos, negócios jurídicos que nascem da vontade das partes; enquanto que a segunda são obrigações que estão na lei.

Tendo como referência o motivo que gera a obrigação, quer seja por cláusula contratual, que seja pela própria lei, essas duas vertentes divide a responsabilidade em contratual e extracontratual. Como alude com excelente clareza Cavalieri Filho (2014, p.17):

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse

dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

### **3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA**

É mister diferenciar esses tipos de responsabilidade, porque uma faz menção ao Estado de forma direta, estão previstas em lei, reportando-se a ações ou falta delas, causadas por agente público. Todavia o outro tipo de responsabilidade, é o verdadeiro senso de justiça natural, mesmo se não estiver estipulado em lei, esta faz parte de forma essencial ao direito.

O Código Civil de 2002 ajustou a evolução ocorrida na área da responsabilidade civil ao longo do século XX. Embora mantida a responsabilidade subjetiva, escolheu a objetiva com cláusulas bastante extensas. E para esta, o domínio ficou com todas relações entre grupos e o indivíduo, o Estado, empresas, fornecedoras de produtos e serviços.

Cavaliere Filho diz que a cláusula é norma jurídica de enunciado aberto, ou seja, o autor expõe que não há uma solução estrita e única das situações que acontecem na sociedade, mas sim a possibilidade de aplicação de acordo com cada caso concreto (2014, p.569 e 571).

Trazendo clareza ao entendimento do assunto, José dos Santos Carvalho Filho aduz que responsabilidade do Estado deriva da teoria do risco administrativo e do primado da repartição equânime dos encargos que, em suma, traduzem a necessidade de justiça social.

E ainda observa: a teoria do risco integral é a que mais se identifica com a responsabilidade objetiva, já que o Estado mesmo quando sua atividade por arriscada ou perigosa deve exercê-la de forma segura, esta modalidade justifica o dever de indenizar, sem a necessidade de comprová-la (CARVALHO FILHO, 2015, p.288 e 289).

Já a responsabilidade subjetiva está no campo de pessoas físicas e profissionais liberais. Nesta modalidade há a necessidade de provar o ato que gere a responsabilidade, ou seja, a ideia de culpa está ligada de forma intrínseca a esse tipo de responsabilidade, não cabendo a ninguém o direito de reprovação sem que tenha faltado com cautela em seu agir. Tem como pressuposto três elementos, a saber, previstos no artigo 186, do Código Civil: a violação de um dever jurídico mediante

conduta voluntária, um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou culpa e um elemento causal- material. Esse tipo de responsabilidade está prevista no artigo 927 do código civil: Aquele que por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Rui Stoco descreve que “O plano que empenha a responsabilidade subjetiva, exige a verificação de culpa, geralmente a culpa anônima, considerando que a omissão nem sempre deixa vestígios ou permite identificação do omissor”. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo (STOLZE, 2014, p.195).

#### **4. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE**

Os elementos a serem estudados estão no campo da responsabilidade civil extracontratual subjetiva: a conduta, o nexo causal e o dano, fazendo-se necessária a comprovação da culpa do agente para obtenção da reparação do dano.

##### **4.1 A conduta**

Como um elemento essencial da noção de responsabilidade, que está ligado a conduta humana, que por sua vez unida à culpa é que pode incidir num ato ilícito, podendo assim, prejudicar um terceiro.

A voluntariedade é um núcleo fundamental para a noção da conduta humana, nada mais é, que a liberdade de escolha do agente imputável da ação, tendo este o discernimento suficiente para ter consciência do que ora pratica.

Sem o condão da voluntariedade não há que se falar em responsabilidade, visto que, há hipóteses em que o autor age por falta de domínio de sua própria ação.

O artigo 186 do Código Civil coloca como elemento nuclear o termo “ ação ou omissão”. Doravante, estes últimos termos são espécies da conduta. Segundo Cavalieri Filho, “entende-se, pois por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade seu aspecto psicológico, ou subjetivo”. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 33).

E ainda sobre o conceito acima o autor diz a ação é a exteriorização da conduta, pois de acordo com a lei, as pessoas estão obrigadas a não prejudicar seu semelhante,

consiste num comportamento positivo, como a destruição de coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém.

A omissão é o deixar de fazer, caracterizada pela inatividade, abstenção de alguma conduta devida.

## 4.2 O nexo causal

Este elemento por ora analisado é na verdade o motivo que liga a conduta culposa ou dolosa ao dano, é uma linha imaginária que está entre a ação do agente e o mal que esta ação ou omissão pode causar à vítima.

O nexo de causalidade é imprescindível a todo e qualquer tipo de responsabilidade civil, visto que sem este não há como imputar o dano ao agente. Se a ação do agente não tiver relação com o prejuízo sofrido pela vítima não se tem como falar em responsabilidade.

Para Cavalieri Filho o nexo de causalidade não é exclusivamente jurídico, pois está relacionado também com o elo naturalista, ou seja, quando a relação causa efeito é determinada pelas leis naturais. Faz-se assim a junção entre a ação que gera o dano juridicamente falando; e os acontecimentos naturais sobre os quais não se tem controle (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 61).

O autor acima citado cita Serpa Lopes em seu livro sobre responsabilidade civil: Quando se cogita de imputabilidade ou da culpabilidade, temos que determinar quais as condições necessárias a que um resultado deva ser imputado subjetivamente ao seu autor, enquanto o problema do nexo de causal diz respeito às condições mediante as quais deve ser imputado à ação ou omissão da pessoa (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 62).

Dentre algumas teorias de tentam explicar o nexo causal, a que é amparada pelo código civil Brasileiro é a Teoria da Causalidade Adequada, que procura de forma mais natural dos fatores causais que norteiam o nexo causal.

O artigo 403 do código civil disciplina a teoria supra que diz: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato". Exige que a culpa tenha sido causa direta do prejuízo, sem o que a responsabilidade não ocorrerá a cargo do autor material do fato.

"Pela teoria dominante na atualidade é a da causa adequada, segundo a qual nem todas as condições necessárias de um resultado são equivalentes: só o são, é certo, e

concreto, isto é, considerando-se o caso particular, não porém, em geral ou em abstrato, que é como se deve plantar o problema” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 65 e 66).

E alguns casos o nexo causal poderá ser mitigado, pois por mais sagazes que os doutrinadores tenham sido, não encontraram solução para todas as hipóteses. Parte da doutrina qualifica “a perda de uma chance” como mitigação do nexo causal, onde a linha que liga o agente ao resultado final estabelece uma dificuldade; ficando a perda de uma chance como probabilidade e não certeza de dano.

Há também a relação causal por omissão, que é a situação e que o omitente tem dever jurídico de agir para impedir o resultado, não o faz.

Assim, Cavalieri Filho cita o julgamento do RE 409.203/RS, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa e que este responsabiliza o Estado por omissão pelo estupro cometido por apenado foragido. E firmado o entendimento que se as autoridades tivessem agido com mais rigor o imputado não teria se evadido pela oitava vez para praticar delitos, já que no momento em que cometera o ato delituoso deveria estar recolhido no presídio.

E ainda sobre o tema, há situações de isenção da responsabilidade, e que o nexo causal é excluído. Neste caso o dano ocorre de outra causa, ou circunstância, não sendo o agente responsabilizado. São estes: culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima, culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro, caso fortuito e a força maior.

### **4.3 O dano**

O pressuposto que por hora que será abordado diz respeito ao resultado final de uma conduta delituosa ou não, que prejudique determinado indivíduo, o dano é a célula, o embrião, está no núcleo da responsabilidade civil, visto que sem prejuízo causado não o que se pensar em indenizar. Há responsabilidade sem culpa, contudo não responsabilidade sem danos.

Cavalieri Filho traz um esclarecedor conceito de dano:

Correto, portanto, conceituar o dano como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão a um bem jurídico, tanto patrimonial como

moral, vindo daí a conhecida divisão do dano e patrimonial e moral (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 92 e 93).

Dentre tantas modalidades de dano citados pelos doutrinadores, pode-se dividi-los em duas espécies, o dano patrimonial e o dano moral, sendo as outras modalidades meras espécies, seja pela origem, seja pela sua amplitude.

O dano patrimonial como a própria nomenclatura esclarece é o dano que atinge a matéria, os bens que integram o patrimônio da vítima, atingindo assim economicamente a vítima.

Sendo este tipo de dano computável e de fácil de ser analisado pelo operador de direito e para a vítima, fica nítida e acessível a satisfação de quem tem seu patrimônio lesado por quem quer que viole as normas.

Em contrapartida o dano moral não sendo algo palpável, mexe com o imaterial do ser humano, é qualquer sofrimento que não seja causado por uma perda pecuniária. Cavaliere diz que dano é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação - enfim dor na alma (CAVALIERI FILHO, 2014, p 95).

Mesmo o dano moral sendo um tipo de perda subjetiva, sua reparação é amparada pelo ordenamento jurídico. O código civil e seu artigo 186, diz que ainda que exclusivamente moral, a indenização por ato ilícito é devida.

A reparabilidade do dano moral surgiu com o primeiro código Civil Brasileiro e 1916, o que antes era indiscutível no âmbito jurídico, sendo questionável qualquer que fosse a discussão sobre o referido tema.

O dano moral assume o elevado status de Direito e garantia fundamental com a promulgação da constituição de 1988.

Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 377) detalha ambos os conceitos, primeiro o negativo e depois o positivo, em textual:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Sobre o referido tema Stolze traz de forma geral: "Quando aborda a lei que fala sobre direitos difusos no direito moral, lei (7.347/85). Assim sendo o dano moral, não somente é tutelado de forma particular, mas também a integralidade corporal de toda uma de toda uma população. Dessa forma a ampliação deste direito abarca a existência de uma personalidade jurídica difusa" (STOLZE, 2014, p. 92).

Ainda sobre o tema, é mister salientar que o dano requer a comprovação de seus requisitos para que a vítima possa ser indenizada. Para que o dano seja indenizado faz-se necessário que este seja “atual e “certo”.

Atual por ser existente no momento da ação de responsabilidade; certo por afastar a possibilidade de dano meramente hipotético ou eventual.

## **5. CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Feita uma breve explanação a respeito dos requisitos que compõem a responsabilidade civil, será dada continuidade ao presente artigo abordando os fatores que desconstituem a responsabilidade.

Não menos importante que os anteriormente citados as excludentes da responsabilidade dão amparo jurídico ao agente que fora obrigado ou não tivera outra forma de agir diante do caso concreto.

Trata-se de matéria que com frequência é utilizada para a defesa do réu, na esfera da ação indenizatória proposta pela vítima.

Serão abordadas, pois, as seguintes excludentes: estado de necessidade; legítima defesa; exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal; caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima; e fato de terceiro.

### **5.1 Estado de necessidade**

O estado de necessidade nada mais é que uma ação, onde o autor age por impulso. Sua conduta não é premeditada, na verdade é uma reação a algo que lhe aconteceu de forma inesperada, amparado pelas disposições dos arts.188, II, 929 e 930 do Código Civil:

Art.188. Não constituem atos ilícitos:

I- Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito.

II- A deterioração ou destruição da coisa alheia, ou lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo limites do indispensável para remoção do perigo.

Art.929. Se a pessoa lesada, ou dono da coisa, no caso do inciso II do art.188, não forem culpados do perigo, assistir-se-lhe-á direito a indenização do prejuízo que sofrera.

Art. 930.No caso do inciso II do 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Contudo, explica o parágrafo único do art. 188 que só será legítimo o ato se realmente for necessário, se não exceder os limites do indispensável para que o perigo seja afastado.

Tentando explicar o inciso II do artigo 188 com os artigos 929 e 930, que se refere a reparação do dano, o legislador acaba se contradizendo, visto que fala de indenizar indivíduos mesmo quando o agente não teve a intenção que causar dano, mas que fora obrigado a afastar o perigo; enquanto que o primeiro artigo abordado neste tópico (o 188) diz não ser ilícito ato praticado para afastar o perigo iminente.

Contudo, mesmo obrigado a afastar o dano que viera a acontecer alheia à sua vontade, os 929 e 930 indicam que autor terá que reparar o dano.

Wilson Melo da Silva contribui para o entendimento do que ora é abordado:

Ora, se razoável não é que a vítima inocente de um dano que se levou a efeito com a finalidade de se afastar um perigo iminente, que viesse a prejudicar terceiros, fique desamparada, razoável não é, também, que o autor do dano que a tal situação chegou por contingência e não por vontade própria, venha arcar com a totalidade dos prejuízos que seu ato teria determinado com a destruição ou com a deterioração da coisa alheia (...) (SILVA,1974, p. 90).

## **5.2 Legítima defesa, exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal.**

Dentre o rol das excludentes de responsabilidade, a legítima defesa, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal, estão amparados pelo mesmo artigo do estado de necessidade, diferenciado Art.188, I: "Não constituem atos ilícitos: I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

Diferentemente do Estado de necessidade, quem atua em legítima defesa e no exercício regular de um direito, não será obrigado a reparar o dano o causado, ainda que seja o autor deste.

É válido ressaltar que, somente a legítima real, praticada contra o agressor, impede o ressarcimento do dano, se o agente, por exemplo errar a direção que o agressor encontra-se, alvejando um terceiro será responsabilizado por sua ação.

Tendo o autor ação regressiva contra o ofensor, para que seja ressarcido o valor desembolsado.

O que também acontece com a legítima defesa putativa, que não escusa o réu da reparação, pois tão somente exclui a culpabilidade e não a antijuricidade do ato.

De forma aglutinada está ligada a esta excludente o Estricto Cumprimento do Dever Legal.

Mesmo não estando explícito no artigo 188, inciso I, Pablo Stolze cita Frederico Marques que aduz: “o próprio cumprimento de um dever legal, está contido, porquanto atua no exercício regular de um direito reconhecido aquele pratica um ato no estrito cumprimento do dever legal” (STOLZE,2014, p 116).

No cumprimento do dever legal, o agente é exonerado da responsabilidade pelo ato que cause danos a outrem. Contudo, muitas vezes quem se sente lesado alcança o direito de ser ressarcido pelo Estado, embasado no art. 37 da CF, parágrafo 6º: “As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”.

Neste caso o Estado só poderá impetrar uma ação de regresso contra o agente se este agir com culpa ou dolo, pois a agente estará amparada pela excludente do estrito cumprimento do dever legal.

### **5.3 Caso fortuito e Força maior**

Analisar essa excludente subjetiva é de certa forma embaraçoso e polêmico, visto que o Código Civil não faz distinção entre o caso fortuito e a força maior, deixando este trabalho para os doutrinadores.

O artigo 393 e seu parágrafo único indicam que: “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por ele responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujo efeito não era possível evitar.

No caso do fortuito e da força maior, como excludentes estes atacam justamente o nexos causal do dano perpetrado e não necessariamente o elemento acidental, a culpa, embora o elemento anímico também seja alvejado com sua ocorrência (STOLZE, 2014, p. 117).

Sob este mesmo ângulo, o autor citado faz referência a um texto de Saulo José Casali Bahia que distingue o Caso Fortuito interno e externo.

O caso fortuito interno ocorreria a partir da atividade da própria administração, mesmo sendo imprevisível atrairia a responsabilidade Estatal. Entendendo assim porque a própria atividade o risco. Materializando um exemplo somente a construção de um edifício já faz surgir o risco (a teoria é objetiva) risco administrativo. Denominado de fortuito externo, são causas naturais ou por culpa de terceiro, não tendo interferência da administração (STOLZE, 2014, p. 118).

Apenas causas ligadas à natureza, ou seja, fortuito externo é que excluem a responsabilidade do agente por se tratar de de causa imprevisível. Por essa razão se o estouro de pneu na estrada leva à produção de um dano, deverá ser feita uma avaliação, se o ocorrido acontecera pelas más condições do pneu ou de um buraco na estrada.

#### **5.4 Culpa exclusiva da vítima**

Esse tipo de excludente exime o autor do ônus da responsabilidade, pois aqui o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima. Aqui a ligação entre ato e a conduta do agente acaba sendo descaracterizada, visto que, este é tão somente um mero instrumento do acidente.

Um breve exemplo é alguém que atravessa a rua sem olhar e acaba sendo atropelado ou pessoa que tenta suicídio e se joga na frente do carro; não há possibilidade do agente presumir tal acontecimento.

Há casos em que a vítima tem culpa de forma parcial, neste caso lhe será atribuída a parcela devida conforme o grau de sua culpa e confronto com a culpa do autor. Confira-se a jurisprudência: “Impõe-se a condenação do causador do acidente, atendendo-se à gravidade de sua falta, e havendo culpa recíproca, deve a condenação ser proporcional, usando-se as frações na fixação da indenização” (RT, 356:519).

#### **5.5 Fato de terceiro.**

A ação praticada e análise é a de alguém que não se trata nem do agente, nem da vítima, sendo assim quebrado o nexo de causalidade, excluindo a responsabilidade civil.

No Código Civil em seus artigos 929 e 930, discorre que contra o terceiro há ação de regresso que criou situação de perigo, havendo assim despendida no ressarcimento ao dono da coisa.

“O autor do dano responde pelo prejuízo que causou, ainda que seu procedimento venha legitimado pelo estado de necessidade. A princípio a atuação causal de um terceiro, sem que se possa imputar a participação do autor do dano rompe o nexo de causalidade” (STOLZE, 2014, p. 120).

Se a causalidade da ação é por culpa de terceiro, sucumbe a relação da ação e omissão do agente do dano. A exclusão da responsabilidade, aqui reveste-se das mesmas características do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Somente quando assim for, poderá ser afastada a responsabilidade do causador direto do dano.

Sobre o referido assunto, Stolze cita Wilson Melo da Silva:

Se fato de terceiro, referente ao que ocasiona um dano, envolve uma clara imprevisibilidade, necessidade e, sobretudo, marcada inevitabilidade sem que, para tanto, intervenha a menor parcela de culpa por parte de quem sofre o impacto substanciado pelo fato de terceiro, óbvio é que nenhum motivo haveria para que não se equiparasse ele ao caso fortuito. Fora daí, não. Só poderia pela circunstância de se tratar de um fato de terceiro, não se tornaria ele equipolente ao “casus ou à vis major (STOLZE, 2014, p. 120).

## **6. ANÁLISE DE JULGADOS VERSANDO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE À SEGURANÇA PÚBLICA.**

O caso por hora abordado trata-se de um assalto à mão armada, onde já há entendimento do STJ não ser responsabilidade da empresa reparar o dano. E a responsabilidade objetiva fora afastada.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA EMPRESA DE TRANSPORTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. DATA DO JULGAMENTO 15/08/2013.

DECISÃO 1. O entendimento do STJ é firme no sentido de que, em caso de transporte coletivo de passageiros, o transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta e que havendo assalto com arma de fogo no interior do ônibus, presente o fortuito ou força maior. 2. No caso em tela, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 3. Não obstante o teor do mencionado dispositivo, para a configuração da responsabilidade objetiva faz-se mister a existência do nexo de causalidade entre o evento danoso e a atividade desempenhada pela Administração Pública, o que, todavia, pode ser refutada diante da ocorrência de um evento imprevisível e irresistível. 4. Ademais, não é pelo fato de a segurança pública ser dever do Estado que a ocorrência de qualquer crime acarrete sua responsabilização, não sendo este segurador universal. 5. O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. Recurso de agravo à unanimidade improvido, não se considerando malferido o art. 37,§6º, da CF/88. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de agravo nos embargos de declaração na apelação cível nº 280491-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. P.R.I. Recife, 15 de agosto de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto - Presidente e relator.

A decisão proferida neste caso, foi de improcedência, pois o Estado alega ter sido proveniente de caso fortuito ou força maior, sendo o acontecimento imprevisível e irresistível, por sua omissão.

Álvaro Lazzarini, em artigo publicado na RTJSP, 117:8, baseado no art.107 da CF sob o título “ Responsabilidade civil do Estado por atos omissivos de seus agentes” entende, concordando em especial com a jurisprudência, de que não só por ação, “mas também por omissão pode ocorrer o dano suscetível de reparação civil por parte do Estado”, enfatizando: “Se de repente a omissão e quaisquer dos três Poderes de Estado, e não só no Poder Executivo, e dessa omissão ocorrer dano a terceiro, o Estado de recompor o patrimônio do ofendido, respondendo, assim, civilmente pelo dano acarretado pelo agente estatal”.

A análise a faz menção a um caso que menor, que deveria estar em estabelecimento socioeducativo, pratica ato infracional, de natureza homicida.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO INFRACIONAL. NATUREZA HOMICIDA. MENOR FUGADO DE ESTABELECIMENTO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA. NEXO ETIOLÓGICO. ESTADO IN OMISSIONE. FALTA DO SERVIÇO. AUSENTE. REEXAME PROVIDO. APELOS PREJUDICADOS. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS MINORADOS. UNANIMIDADE.

Decisão: Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam afastada em virtude de íntima relação com o próprio mérito da demanda. 2. Responsabilização objetiva do Estado por falha do serviço de segurança pública em virtude de ato infracional de natureza homicida praticado por menor evadido de estabelecimento de cumprimento de medida sócio-educativa. 3. O Estado Brasileiro abraçou o desafio de prestar jurisdição nas mais diversas sedes relativas à distribuição justa e equitativa dos bens da vida aos seus nacionais: educação, cultura, lazer, desporto, segurança pública. O Estado atraiu para si a tutela exemplar de custodiar o bem estar social através não só de iniciativas de natureza executiva, mas de nascente na própria carta de valores da nação. É assim que deve ser compreendido o dever de prestar segurança pelo Estado. 4. Por carência de nexo etiológico há que ser reformado o dispositivo sentencial para que se exclua a responsabilidade do Estado do presente feito, desobrigando-o ao pagamento das prestações tanto do pensionamento à consorte, quanto à filha, bem como à verba designada à compensação dos danos morais e materiais suportados. 5. Há que se reconhecer, houve dano, inequivocadamente, daí dizê-lo autor ou partícipe o Estado, seria ruir em grande falácia. 6. Honorários à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Sucumbência invertida, exclusiva da parte autora. 8. Reexame Necessário Provido. 9. Recursos exvoluntate prejudicados. 10. Unanimidade. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível de tomo 0215182-4 acordam os senhores os Desembargadores que integram a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na sessão realizada no dia 10/02/2011, à unanimidade, para dar provimento à Remessa Necessária, em prejuízo dos apelos, conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 14/03/2011. Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator.

No caso supra, por carência de nexo etiológico há que ser reformado o dispositivo sentencial para que se exclua a responsabilidade do Estado do presente feito, desobrigando-o. O caso acima trata do maior bem que há, a vida, que fora ceifada por menor que por hora deveria estar sob guarda do Estado.

O caso relatado no livro Responsabilidade Civil, logo mais a baixo, de Carlos Roberto Gonçalves, que também trata da vida, o Estado diz não ser omissor, e que não acarreta a este a responsabilidade.

Responsabilidade Civil do Estado - Morte de menor atingido por projétil de arma de fogo disparado e comemoração promovida por delinquentes-Fato não acarreta dever de indenizar do ente público, uma vez que não se pode atribuir a essa condição de segurador universal-Inexistência, ademais, de qualquer omissão estatal no cumprimento de seus deveres constitucionais- Verba indevida (RT, 809:338).

Ação trata de assalto à mão armada e estupro no interior de ônibus, em que nexo de causalidade é considerado ausente pela empresa de transporte, e a responsabilidade objetiva é afastada.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSALTO À MÃO ARMADA E CRIME DE ESTUPRO EM TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REJEITADA. CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FALTA DE SEGURANÇA PÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO CRIMINOSA PRATICADA POR TERCEIROS. CASO FORTUITO ÉTERNO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELO NÃO PROVIDO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Decisão- (AgRg no REsp 1185074/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)". 14- Apelo não provido. À unanimidade. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 04/07/2017, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença de piso na íntegra, tudo conforme os votos e as notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado. Recife, 05 de julho de 2017. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo. (AgRg no REsp 1185074/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)".

Nesta decisão o Estado coloca-se no polo passivo da ação visto que a lesão ao direito acontecera no interior de um ônibus, o que já era de se esperar, responsabilizando a empresa prestadora do serviço. Mesmo em um dos trechos de sua decisão alegando que:

Dessa forma, percebe-se que o Estado de Pernambuco tem legitimidade para configurar o polo passivo da presente demanda, já que, de fato, responde pela ausência/defeito na prestação do serviço público de segurança à população, independente da presença/ausência dos elementos ensejadores da responsabilidade que será devidamente analisada no mérito da demanda.

A decisão é improvida, contudo, além do assalto à mão armada, duas mulheres foram violentamente estupradas.

Existem casos em que a atividade da administração é regular, contudo esta pode ocasionar danos (injusto). E dessa forma é legítima a ação de ressarcimento

contra o Estado. “O Estado é obrigado a ressarcir prejuízos causados a particular, embora tais prejuízos sejam consequência indireta de atividade legítima do Poder Público” (RT,447:76,543:102;RTJ,95:434).

## **CONCLUSÕES**

O presente artigo teve por intuito fazer uma breve análise da responsabilidade civil do Estado, com o olhar voltado para Segurança Pública, tema que vem sendo negligenciado pelas gestões presentes e passadas.

Faz-se necessário exercer uma cidadania atenta às ações não só do executivo, como também do judiciário e de forma minuciosa, ao legislativo. A mera aplicação da lei não faz um Estado, uma nação, efetivamente digna. O direito aplicado a cada caso, com as particularidades inerentes a estes, traria à sociedade a justiça efetiva que tantos anseiam vivenciar.

A maioria dos doutrinadores abordam o tema num panorama onde o Estado, por múltiplas razões, deixa de fazer o mínimo de suas funções. Onde quem de direito exerce suas funções de forma particular, desrespeitando o intuito para o qual o Estado fora criado; o bem de todos está acima do bem particular, sem sacrificar direitos.

A jurisprudência diverge muito sobre o assunto, por se tratar de um tema complexo em suas peculiaridades. A análise de outros julgados além dos que estão supracitados, remete-se a uma tendência do judiciário à prolongar, dificultar e encontrar causas para a não culpabilidade estatal.

O trabalho exposto trouxe os elementos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil, e que sem estes, não será possível o direito à reparação do dano, bem como as excludentes, que afastam a responsabilização.

A análise de alguns julgados pelo STJ, referentes ao tema, que tivera o objetivo apreciar de forma mais verídica como o judiciário tem julgado os casos de violação dos direitos, referentes à Segurança Pública.

Por fim, mas não menos importante, é válido salientar que o estudo não conclui que em todos os casos o Estado deveria ser responsabilizado pelos danos que ocorreram no caso concreto, mas trazer uma reflexão, que nem sempre a justiça é alcançada por quem a procura e que o Estado deve ser cobrado pelos cidadãos para que exerça suas funções de maneira eficiente, para que a dignidade da pessoa humana continue tendo respaldo no ordenamento jurídico.

## Referências

BRASIL, STF. ADPF 153. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>.

BRASIL. **Vade mecum**, 2016, 22ª ed. Saraiva São Paulo, 2016.

BRASIL, STF. ADPF 153. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo, Editora Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 29. Ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito administrativo**. 28º ed. São Paulo, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2005.

MELO DA SILVA, Wilson. **Responsabilidade civil automobilística**. São Paulo, ed. Saraiva, 1974.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. São Paulo, Ed. Martin Claret, 2009.

STOLZE GAGLIANO, Pablo e RODOLFO PAMPLONA FILHO. **Responsabilidade civil 3**. 12ª ed. São Paulo, Saraiva 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade: doutrina e jurisprudência**. 10ª ed. São Paulo. Revista dos tribunais, 2014.

TRUJILLO, Elcio. **Responsabilidade do estado por ato lícito**. São Paulo, Editora de direito, 1996.